



continuação.....

II - por infração.

Art. 92 - A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;
- III - de 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Art. 93 - As multas por infração serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento:

I - de 02 (duas) UFM, nos casos de:

- a - deixar de comunicar a aquisição do imóvel;
- b - deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no Cadastro Imobiliário.

II - de 04 (quatro) UFM, nos casos de:

- a - deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
- b - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos outros elementos básicos à caracterização de fatos gerador de obrigação tributária.

III - de 06 (seis) UFM, nos casos de:

- a - negar-se à prestar informações ou tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b - não atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - de 09 (nove) UFM, nos casos de:

- a - instruir pedido de isenção ou redução de imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b - fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º - A aplicação da multa por infração é excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º - Não se considera denúncia espontânea e apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.